

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O pregoeiro do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP, no exercício de suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 16/2025, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Mato Grosso no dia 10 de janeiro de 2025, e por força do art. 165º, da Lei Nº 14.133/2021, apresenta para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso Eletrônico interposto pela **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA** (CNPJ: 03.961.467/0001-96) doravante denominada recorrente, contra decisão que declarou vencedora a **SIS COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA** (CNPJ: 29.926.189/0001-20) no item 09, doravante denominada recorrida no Pregão Eletrônico nº 09/2025, que tem por objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para a FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL, conforme condições e exigências estabelecidas no edital.

### 1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NA PLATAFORMA

A empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA após a declaração de habilitação, manifestou a intenção de recorrer na plataforma compras.gov, atendendo assim o disposto no item 11.3.1 do edital: “a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão”.

### 2. DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente inseriu suas razões de recurso na plataforma gov.br/compras tempestivamente, portanto, merecendo a análise dos méritos, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas legais que versam sobre o assunto.

### 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta, em síntese os seguintes argumentos:

- A recorrida não cumpriu todos os requisitos do edital, já que não atendeu ao requisito quando ao fornecimento em quantidade similar ao objeto da licitação;
- Cita que o Termo de Referência (anexo ao edital) no item 8.25 exige a apresentação de atestado para comprovar a capacidade técnica da empresa;
- Que o descumprimento de tal exigência impossibilita a verificação da qualidade do material que será entregue, já que não foi comprovado que o licitante possui requisitos que atenuem que a entrega será realizada com qualidade e dentro do prazo;
- A falta da documentação não pode ser considerada como uma mera formalidade, já que traz impactos e grandes prejuízos aos cofres públicos, pois não é possível comprovar que o objeto será entregue.

Conclui que a decisão de habilitação da recorrida afronta os princípios da legalidade, isonomia e competitividade na medida que aceita como vencedora uma empresa que descumpriu os termos da lei 14.133/2021.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa SIS COMÉRCIO DE MATERIS E QUIPAMENTOS LTDA não apresentou as suas contrarrazões.

#### 5. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO MÉRITO

A recorrente alega que a empresa SIS COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, não apresentou o atestado de capacidade técnica. Vejamos o item 8.25 do termo de referência (anexo I do edital):

8.25. Para os itens classificados como serviços, a Autarquia exigirá quando julgar necessário:

8.25.1 **Comprovação de aptidão para a execução de serviços** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.25.2 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

8.25.3 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.25.4 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Verifica-se que a exigência de atestado de capacidade técnica estabelecida no edital é apenas para OS ITENS CLASSIFICADOS COMO SERVIÇO, quais sejam os itens 12 e 13, que tratam de SERVIÇO de instalação de aparelho de ar condicionado.

O item 09 o qual a recorrente entrou com recurso, é a AQUISIÇÃO de Quadro com Moldura. Assim como o restante dos itens do presente pregão, se enquadra como compra de um bem, e não a contratação de uma empresa para prestação de serviço. Por mais que algumas empresas que ganharam itens classificados como aquisições, apresentaram atestados de capacidade técnica, a administração não pode exigir, considerando que o edital estabelece apenas para SERVIÇOS.

A recorrente cita a previsão da exigência do atestado de capacidade técnica no inciso II do art. 30 da lei 14.133/2021. Porém, a lei traz apenas uma previsão de um documento de habilitação que pode ser solicitado em edital. A mesma lei no art. 70 traz a possibilidade de dispensar algumas documentações nas CONTRATAÇÕES PARA ENTREGA IMEDIATA:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I – apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II – substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III – dispensada, total ou parcialmente, nas **contratações para entrega imediata**, nas contratações em valores inferiores a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Define-se como entrega imediata, a compra em que o prazo de entrega é de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, conforme inciso X do art. 6º da lei 14.133/2021:

compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela **com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;**

Considerando que o item 09 (quadro) é enquadrado como bem, e que o edital estabelece que o prazo de entrega é de até 30 dias, não foi exigido no edital a qualificação técnica para as aquisições. Vejamos o item do edital:

**5.1.1 O prazo de entrega dos bens é de até 30 (trinta) dias** após o recebimento da nota de empenho, conforme as necessidades do contratante.

Portanto, não resta dúvidas de que não foi exigido no edital a apresentação de qualificação técnica para as empresas que se sagraram vencedoras dos itens enquadrados como aquisição de bens, mas apenas para aqueles classificados como **prestação de serviços**.

Diante do exposto, verifica-se que a habilitação da empresa SIS COMERCIO se encontra em conformidade com o edital e com a legislação vigente, não se verificando qualquer irregularidade que justifique sua inabilitação.

## DA CONCLUSÃO

Com base ao exposto, e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei nº 14.133/2021 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2025, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da ampla concorrência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, decido pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado para o item 09, mantendo a Classificação e Habilitação da empresa SIS COMÉRCIO DE MATERIAIS E QUIPAMENTOS LTDA.

Cumpre informar que a análise e decisão deste Pregoeiro não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

Desta feita, remeto os autos do presente processo à autoridade superior para análise e decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo e decisão.

Cáceres – MT, 04 de junho de 2025.

**VINICIUS LEAL VIEIRA  
PREGOEIRO OFICIAL  
ASSINADO DIGITALMENTE**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9BFF-35CA-02D6-E4A6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VINICIUS LEAL VIEIRA (CPF 051.XXX.XXX-60) em 04/06/2025 09:36:29 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/9BFF-35CA-02D6-E4A6>